



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35508.000004/2005-84  
**Recurso n°** 247.780  
**Resolução n°** 2302-00043 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 27 de abril de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TRANSPORTADORA MARONI LTDA.  
**Recorrida** SRP FLORIANÓPOLIS / SC

### RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

  
~~MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA~~ – Presidente

  
ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 28/06/2004, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 30/06/2004 (fls.01).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls.39/46) a presente NFLD corresponde a contribuição do segurado, a cota patronal incidente sobre a remuneração de motorista (20%), ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais ao trabalho – RAT (3%), ao INCRA, ao SEBRAE, ao Salário Educação, ao SEST e ao SENAT. A base de cálculo dos valores foi apurada por

aferição indireta onde a remuneração dos segurados motoristas foi obtida mediante a aplicação do percentual de 9% sobre o faturamento líquido com fretes (receita bruta com fretes menos fretes terceirizados) menos a base de cálculo dos segurados motoristas integrantes da folha de pagamento e já recolhidos pela empresa. A real remuneração dos motoristas é obtida através de um percentual incidente sobre o valor bruto dos fretes, sendo que a contribuição social arrecadada e recolhida à Seguridade Social por parte do Recorrente alcançou tão somente o salário normativo anotado na CTPS. Esse fato ficou constatado através de reclamações trabalhistas promovidas por motoristas desligados da empresa.

O Recorrente apresentou impugnação que motivou uma diligência fiscal para que fosse averiguada a veracidade dos fatos narrados e dos documentos trazidos aos autos relacionados a Reclamações Trabalhistas de motoristas.

Às fls.440/441 consta a informação fiscal que o Recorrente anexou em sua impugnação cópias de duas reclamações trabalhistas protocoladas em datas posteriores ao MPF que motivaram a diligência fiscal que constatou: I) os dois reclamantes foram representados pelo mesmo procurador, e, os argumentos contidos na exordial têm o mesmo teor com variações mínimas; II) O Recorrente, diferentemente das outras ações trazidas pela fiscalização aos autos, entrou em acordo com os Reclamantes; III) houve divergência de datas de admissão em uma das reclamações trabalhista trazida aos autos pelo Recorrente, onde na inicial consta uma data e no livro de registros de empregados do Recorrente consta outra data, sem qualquer impugnação por parte do Recorrente.

Após a informação fiscal, o Recorrente foi cientificado e lhe foi concedido prazo para manifestação.

O Recorrente manifestou-se sobre a informação fiscal de fls.440/441, a DN julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

O depósito recursal pode ser substituído pelo arrolamento de bens;

Não houve o reconhecimento da Justiça do Trabalho das alegações dos Reclamantes no que tange ao valor da remuneração ser paga sobre percentual de fretes realizados;

As presunções não constituem prova segura e como tal não fornecem ao julgador a certeza necessária para alicerçar o crédito tributário.

O Recorrente foi cientificado da decisão do não seguimento do recurso por falta do depósito recursal.

O Recorrente juntou aos autos cópia da decisão do Agravo de Instrumento que autorizou o seguimento do recurso sem o respectivo depósito recursal.

A SRP apresentou contra-razões juntada às fls. 606 e os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



2 

## VOTO

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

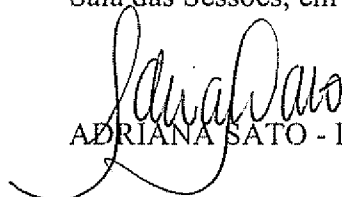
Sendo tempestivo, CONHEÇO do recurso e passo a análise das questões suscitadas.

O relatório Fiscal menciona uma série de Reclamações Trabalhistas interpostas por ex-motoristas contra o Recorrente.

Ocorre que a simples menção na exordial que as remunerações eram pagas uma parte registrada em CTPS e outra parte em valor correspondente a comissão sobre os fretes realizados, devem ser consideradas como um indício de prova, fazendo-se necessária a juntada nos autos do termo de audiência e das sentenças, para que se possa comprovar que o Recorrente tem o hábito de efetuar o pagamento das remunerações de seus empregados de forma irregular.

Diante do exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que sejam juntadas aos autos os termos de audiência e as sentenças das Reclamações trabalhistas mencionadas no Relatório Fiscal que serviram de convicção para a fiscalização.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010

  
ADRIANA SATO - Relatora